

## ACÓRDÃO Nº 40.004

*Processo nº 139002.2017.2.000*

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Piçarra

Responsável: Ricardo Silveira Barros Neto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ricardo Silveira Barros Neto, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Piçarra, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

**DECISÃO:** Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Ricardo Silveira Barros Neto, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor R\$ 1.346.931,44 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: não cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, no valor de 300 UPF`S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e descumprimento do limite de despesas do Poder Legislativo, no valor de 1.000 UPF`S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e

seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

\* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1243 DOE TCM PA, de 17/05/2022.